



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024, de 13 de dezembro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO DE AUGUTINÓPOLIS/TO, A ADQUIRIR A TÍTULO ONEROSO O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO.

A proposição visa autorizar o Poder Executivo adquirir onerosamente, em nome do município de Augustinópolis/TO, imóvel urbano, localizado na Rua Santarém nº 500, Quadra 42, Lote 06, bairro boa vista, Augustinópolis/TO, CEP: 77.960-000, de propriedade da Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, inscrita no CNPJ sob o nº: 60.916.731/0001-03.

A aquisição do imóvel será perfectibilizada com amparo no inciso V do art. 74 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante o pagamento em moeda corrente, a ser adimplido no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do ato de assinatura do negócio jurídico, em parcela única.

O imóvel descrito será avaliado por profissional técnico, o qual emitirá Parecer Técnico sobre o valor venal do bem imóvel a ser adquirido. O Poder Executivo incorporará, por ato próprio, ao patrimônio da municipalidade os bens de que trata esta Lei.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer após tramitação na comissão de constituição justa e redação.

II – DA ANÁLISE.

cumprir registrar que a lei orgânica do Município, em seu Art. 27, Inciso X, determina que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial a aquisição de bens imóveis conforme abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Art. 27º. – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

(...)

X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de previsão de despesa, decorrente da proposta de a autorização para aquisição do imóvel urbano, localizado na Rua Santarém nº 500, Quadra 42, Lote 06, bairro boa vista, Augustinópolis/TO, CEP: 77.960-000, de propriedade da Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, inscrita no CNPJ sob o nº: 60.916.731/0001-03, nem mesmo valores, tendo em vista que será avaliado por profissional técnico, o qual emitirá Parecer Técnico sobre o valor venal do bem imóvel a ser adquirido. Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão as eventuais despesas não informadas no projeto.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 018/2024. Porém, a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão as eventuais despesas não informadas no projeto ficam sob a única responsabilidade do chefe do executivo.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 17 de dezembro de 2024.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro